

**A. I. N°** - 206961.0015/12-3  
**AUTUADO** - A. BRITO DOS SANTOS FILHO-ME  
**AUTUANTE** - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE  
**ORIGEM** - INFAC ITABUNA  
**INTERNET** - 14.10.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-04/14**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. Imputação elidida em parte. Exclusão do valor exigido em dezembro/2012. Comprovado recolhimento antes do início da ação fiscal. Débito remanescente reconhecido e recolhido através de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2014, reclama o valor de R\$96.915,75, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros próprios.

O sujeito passivo, em sua defesa, fls. 75 a 76, após descrever a infração reconhece ter havido lapso de sua parte quanto à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, porém, discorda dos valores apontados pela fiscalização, no que diz respeito ao mês de dezembro de 2012.

Afirma que a auditora fiscal deixou de levar em consideração o pagamento efetuado em 25/01/2013, referente ao período de apuração de dezembro/2012, conforme documento de arrecadação, que diz anexar, no valor de R\$2.690,48, o que resultou no acréscimo do imposto devido.

Esclarece que lhe está sendo exigido um débito total de ICMS no montante de R\$96.515,75 quando o correto seria R\$93.825,27.

Requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte em razão de não ter sido levado em consideração o recolhimento, através do documento de arrecadação, no valor de R\$2.690,48.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 83 concordando com a alegação do contribuinte, no que tange ao recolhimento do ICMS, referente ao mês de dezembro de 2012. Retificou o valor reclamado indevidamente, elaborando novo demonstrativo para o exercício de 2012 à fl. 84. Ressaltou ainda que o débito remanescente apurado foi reconhecido pelo contribuinte, de acordo com o documento de fl. 86.

**VOTO**

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Na fase de defesa o autuado reconheceu a procedência da imputação, exceto em relação ao mês de dezembro de 2012, sob a alegação de que o valor exigido fora recolhido no prazo regulamentar.

Analizando os autos, verifico que o sujeito passivo anexou cópia de DAE e comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, fl. 79, no valor de R\$2.690,48, quitado em 25/01/2013, valor idêntico ao apurado pela fiscalização no mês de dezembro/2012, conforme se verifica no demonstrativo resumo do Conta Corrente Fiscal, fl. 08. Assim entendo que restou comprovado o recolhimento do valor exigido naquele mês antes do início da ação fiscal, que ocorreu no dia 30/04/2014, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante ao prestar a sua Informação Fiscal.

Quanto aos débitos exigidos nos demais meses, que totalizam o montante de R\$ 94.225,27 foram reconhecidos pelo contribuinte e quitados através de parcelamento de débito, conforme atestam os documentos emitidos pelo sistema SIGAT desta Secretaria anexados às fls. 86/89.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$94.225,27, devendo ser homologado o valor recolhido.

Recomendo ainda o envio do processo ao setor competente desta SEFAZ para acompanhamento do parcelamento.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206961.0015/12-3**, lavrado contra **A. BRITO DOS SANTOS FILHO - ME** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$94.225,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido através de parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR